Falecimento do empregado: Considerações sobre pagamento das verbas rescisórias





Informe Estratégico – Falecimento do empregado: Considerações sobre pagamento das verbas rescisórias

Existem várias hipóteses para extinção da relação de emprego, constituída, por meio do contrato individual de trabalho, entre empregado e empregador.

Como exemplos, podem ser citados o pedido de demissão, a dispensa com ou sem justa causa, a extinção do estabelecimento ou da própria empresa, em que for inviável a continuidade da relação de emprego, o falecimento do empregador pessoa física, e até mesmo o falecimento do empregado, dentre outras situações, que podem extinguir os laços jurídicos existentes entre trabalhador e empresa.

No caso específico da extinção contratual, decorrente do falecimento do empregado, algumas particularidades deverão ser observadas pelo empregador, visto que apesar de o falecimento do trabalhador gerar automaticamente a extinção contratual, restarão para a empresa uma série de obrigações.

Uma delas diz respeito ao pagamento das verbas rescisórias a quem legalmente tem direito.

Segundo o art. 1º da Lei nº 6.858, de 1980, "os valores devidos pelo empregador aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social [...], e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

A lei civil, mencionada é o Código Civil Brasileiro, de 2002, que prevê a ordem de sucessão no art. 1.829.

Já o Decreto nº 85.845, de 1982, que regulamentou a Lei nº 6.858, dispõe que a condição de dependentes habilitados será procedida mediante declaração fornecida pela Previdência Social (INSS), contendo o nome completo, a filiação, e a data de nascimento de cada um dos dependentes, e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o empregado falecido, e na falta de dependentes, fa-



-rão jus ao recebimento dos valores os sucessores do trabalhador falecido, conforme previsto no Código Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Portanto, em falecendo o empregado, dever-se-á observar a possibilidade prevista no art. 1º da Lei nº 6.858, de 1980, ou seja, o pagamento dos haveres trabalhistas deverá ser feito aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, na sua falta, aos sucessores, que deverão apresentar alvará judicial à empresa para poder fazer jus aos valeres.

Em razão disso, é importante a empresa ter em seus arquivos a declaração de dependentes dos empregados. E caso o empregado não declare ninguém, por não ser casado ou por não ter filhos, é importante ter num arquivo a declaração de dependentes apresentada junto ao INSS, visto que nela poderá conter os nomes dos pais ou irmãos do empregado. Tal providência poderá auxiliar numa eventualidade de o empregado vir a falecer, e a empresa precisar identificar quem terá direito ao pagamento das verbas rescisórias. Inobstante isso, cabe aos dependentes providenciar e entregar na empresa a declaração fornecida pela Previdência Social, juntamente com a certidão de óbito, e em sendo sucessores, deverão apresentar o devido alvará judicial, conforme determina a Lei nº 6.858, de 1980.

Assim, no caso de falecimento do empregado, os dependentes ou sucessores deverão receber do empregador as seguintes verbas rescisórias, por meio de recibo de quitação:

- Os dias trabalhados pelo empregado falecido, pagos a título de saldo de salário, se houver;
- O décimo-terceiro salário integral e proporcional, dependendo da situação;
- As férias vencidas e proporcionais, com o respectivo adicional de 1/3 constitucional, dependendo da situação;
- O salário-família, proporcional aos dias trabalhados, se houver;
- O depósito do FGTS do mês anterior;
- O depósito do FGTS do mês da rescisão.



Portanto, na presente hipótese, não há que se falar em aviso prévio e nem em multa de 40% do FGTS.

Em relação ao saque do saldo do FGTS, a Lei nº 8.036, de 1990, prevê que no caso de falecimento do trabalhador, o valor será pago pela Caixa Econômica Federal aos dependentes, habilitados perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial, e na falta destes, farão jus ao recebimento os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independente de inventário ou arrolamento.

No mesmo sentido, o previsto no art. 1º do Decreto nº 85.845, de 1981, na qual os dependentes ou sucessores têm direito ao saque do saldo da conta do FGTS do empregado falecido.

Para tanto, de acordo com o "site" da Caixa Econômica Federal, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- Documento de identificação do sacador (dependente habilitado ou sucessor).
- Número de inscrição PIS/PASEP/NIS.
- Carteira de Trabalho do empregado falecido.
- Declaração de dependentes habilitados ao recebimento de pensão fornecida por Instituto Oficial de Previdência Social, ou alvará judicial indicando os sucessores do trabalhador falecido.
- Certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF dos dependentes menores, para abertura de caderneta de poupança.

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado pela empresa em quotas iguais aos dependentes habilitados ou sucessores no prazo de dez dias da data da extinção do contrato de trabalho, ou seja, do momento em que o empregado faleceu. Importante ressaltar que há decisões na Justiça do Trabalho determinando à empresa, que não observa tal prazo, a exigência de pagar aos dependentes habilitados ou sucessores a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, correspondente ao valor do salário do empregado falecido. Para o Tribunal Superior



do Trabalho não há previsão na CLT para o pagamento da citada multa, nos casos em que ocorrer a extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado. Porém, os juízes do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho têm autonomia para decidir diferentemente do TST. Neste caso, em estando a empresa de posse da declaração de dependentes fornecida pela Previdência Social ou do alvará judicial, com a indicação expressa dos sucessores beneficiários, o ideal é pagar as verbas rescisórias no prazo informado, para evitar questionamentos judiciais.

Por fim, é importante, ainda, a empresa observar as previsões nas convenções coletivas de trabalho, pois em algumas há a previsão de pagamento de auxílio-funeral aos familiares do empregado falecido.



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).

